
PROCESSO N.º: 03/2018

APELANTE: OLGA SUNÉ RECIO

APELADO: CCD – Circuito ACDME – Bombarral – 15/16 Setembro 2018

OBJECTO: Decisão N.º 12

ACÓRDÃO

Olga Suné Recio, concorrente com a licença FPAK nº21676, veio apresentar o seu requerimento recursivo, onde veio apelar da decisão nº12, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, a qual não deu provimento à reclamação por si apresentada, por aí se ter concluído que não foi possível apurar, com clareza e segurança, a discrepância das horas referidas pelo Comissário Técnico Chefe e pela Directora de Corrida, no que respeita à hora (exacta) em que foi efectuado o fecho do acesso à zona de pré-grelha da 1ª Manga de Qualificação da Prova da Categoria de Juvenis de Karting, realizada no Circuito do Bombarral, no passado dia 16/9/2018.

Para o efeito, e no final do seu requerimento recursivo, formulou a apelante o seguinte pedido:

- Nestes termos e nos mais de Direito aplicável, deverá totalmente proceder a presente reclamação, por provada e, conseqüentemente, deverá ser revogada a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos que indeferiu, sem o mínimo de fundamento e em clara violação dos Regulamentos Nacionais e Internacionais, a reclamação apresentada pela ora apelante.

Cumpre decidir:

Atento o pedido formulado pela recorrente constatamos que a mesma apenas pretende, sem mais, a revogação da decisão (nº12 adiantamos nós) proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos.

No entanto, importa ter presente que, a eventual procedência desta apelação, após a apreciação das provas apresentadas (quer documentais, quer testemunhais), tendo por base o pedido formulado pela recorrente acima transcrito - com a consequente revogação "tout court" da decisão sob censura - não iria ter quaisquer consequências de índole prática, sendo certo que a este Tribunal está vedada a prática de actos inúteis - cfr. art.130º do C.P.C.

Senão vejamos:

Na verdade, o que a apelante, realmente, pretendia com o presente recurso seria - isso sim - a desqualificação do piloto Ivan Domingues (Kart nº289) e a consequente retirada dos pontos que o mesmo (eventualmente) terá obtido na prova em causa.

Todavia, como vimos, no recurso em apreciação, a apelante não formulou, expressamente, tal pedido (de desqualificação do piloto Ivan Domingues - Kart nº289 - e a consequente retirada dos pontos que o mesmo - eventualmente - terá obtido na prova em causa), sendo certo que nada obstava a que o pudesse (e devesse) ter feito.

Por outro lado, o Tribunal não pode resolver o conflito de interesses aqui em equação sem que tal resolução lhe seja efectivamente pedida, de forma objectiva e expressa, pela parte interessada - "in casu", a apelante Olga Recio - o que, como vimos, a apelante, de todo em todo, não veio a fazer (pedido de desqualificação do piloto Ivan Domingues e retirada dos pontos que houvesse obtido na prova em questão).

Isto porque, como sabemos, este Tribunal não pode conhecer além do pedido recursivo formulado (transcrito na página anterior deste aresto) pois, se o fizer, estaria a proferir, indubitavelmente, uma condenação ultra petitum, a qual, lhe está vedada por lei.

Por outras palavras, diremos que a condenação tem como limite o pedido (recursivo) formulado e, por isso, não pode ir além do referido pedido.

Ora, não tendo a apelante, no recurso em análise, efectuado o pedido de desqualificação do piloto Ivan Domingues (Kart nº289) e a retirada dos pontos que o mesmo haja obtido na prova em causa, forçoso é concluir que, atentas as razões e fundamentos expostos, torna-se inútil apreciar e conhecer do presente recurso, pois a sua eventual procedência é, de todo, inócua, não tendo quaisquer efeitos práticos, já que não permite, só por si, proceder ou determinar a aludida desqualificação do piloto acima identificado.

Decisão:

Pelo exposto acordam os Juízes deste Tribunal de Apelação Nacional em não conhecer do presente recurso interposto por Olga Suné Recio, nos exactos e precisos termos supra explanados.

Sem custas, mas determinando-se a perda da caução, atento o estipulado no art.15.4.4 do CDI.

Lisboa, 3 de Outubro de 2018

Rui Machado e Moura (Relator)
José Manuel dos Santos Leite
Fernando Carpinteiro Albino